



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398649 - SP (2023/0223702-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MONIQUE HEVILLY AFONSO RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO - SP311312  
FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 860,3 G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA NESTA CORTE (ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA), CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, inclusive em favor dos corréus (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), a fim de absolvê-los do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6, redimensionando-lhes a reprimenda pelo delito de tráfico de drogas para 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa (Processo n. 1500790-55.2021.8.26.0621, da 2ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP) .

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, inclusive em favor dos corréus (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398649 - SP (2023/0223702-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MONIQUE HEVILLY AFONSO RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO - SP311312  
FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 860,3 G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA NESTA CORTE (ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA), CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, inclusive em favor dos corréus (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), a fim de absolvê-los do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6, redimensionando-lhes a reprimenda pelo delito de tráfico de drogas para 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa (Processo n. 1500790-55.2021.8.26.0621, da 2ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP).

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Monique Hevilly Afonso Ribeiro contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, Súmulas 182, 7 e 83/STJ (fls. 630/631).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reafirma as teses de mérito, com vistas a sua absolvição, pugnando pela reforma da decisão.

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para absolver a agravante da imputação do crime de associação para o tráfico, com extensão dos efeitos aos corréus Hiago da Cruz Souza e Lucas Escobar Felizardo, e para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/2 (um meio), impor o regime prisional inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 659/658).

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas 182, 7 e 83/STJ (fls. 630/631).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, infirmar os referidos fundamentos da decisão agravada, o que não se verificou nas razões do agravo regimental, o qual se limitou a reafirmar as teses de mérito.

Assim, tenho que o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.384.030/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2023 e; AgRg no AREsp n. 2.152.990/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/8/2023.

Todavia, não obstante o óbice verificado no agravo, diviso ilegalidade flagrante passível de concessão de *habeas corpus* de ofício, como também observado no parecer ministerial.

Segundo consta dos autos, a magistrada sentenciante concluiu pela procedência da denúncia, com vistas à condenar os réus pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Em relação ao crime de associação, considerou que *a existência de anotações e as circunstâncias do flagrante, tendo sido encontrados os réus na mesma residência, na posse de entorpecentes e de diversos petrechos de fracionamento/embalagem de drogas, é suficiente para caracterizar o tipo penal do art. 35, da Lei n. 11.343/06, que **pressupõe apenas a associação para o tráfico - ainda que a venda de drogas fosse eventual** (fl. 354 - grifo nosso).* No seu entender, as *anotações, petrechos, expressiva quantidade de drogas (tanto mais considerado o tamanho da Comarca de Cachoeira Paulista) e a utilização de imóvel para preparo dos entorpecentes denotam que havia mais do que um ajuste informal entre os agentes, ou seja, mais do que mero concurso de agentes, **senão estrutura mais organizada e durável – ainda que não permanente – voltada à traficância** (idem - grifo nosso).*

A Corte de origem, por sua vez, entendeu de rigor a manutenção da condenação pela associação, limitando-se a citar o trecho da sentença destacada no parágrafo acima.

Nesse contexto, como bem anotado no parecer ministerial quanto ao ponto, *não houve a indicação de elementos suficientes relacionados às circunstâncias da ligação que existia entre a ré e os corréus, inexistindo a demonstração da presença de fatos concernentes, a título ilustrativo, à frequência da atividade / caráter duradouro / circunstâncias temporais / pluralidade de tratativas, que pudessem amparar a conclusão pela caracterização, de forma efetiva, da estabilidade e permanência, indispensáveis para a caracterização do delito de associação para o tráfico (fl. 665).*

Com efeito, as meras suposições ventiladas na sentença não possuem a idoneidade necessária para firmar a certeza do envolvimento dos réus na prática delitiva do crime de associação para o tráfico, uma vez que *a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (AgRg no HC n. 676.499/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023 - grifo nosso).*

Em reforço, cito: AgRg no HC n. 848.374/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023 e AgRg no HC n. 757.411/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, DJe 16/11/2023 e HC n. 808.612/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2023.

Diante de tais considerações, **entendo de rigor a absolvição da agravante pelo delito de associação para o tráfico, devendo esse efeito se estender aos corréus (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), por força do art. 580 do Código de Processo Penal**, uma vez que, quanto ao ponto, há identidade objetiva de situação.

Outrossim, observo que tal conclusão afeta também o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quanto ao crime de tráfico, por ter sido esse o único fundamento adotado no acórdão para a negativa do privilégio em relação aos acusados.

Logo, também de rigor o reconhecimento do tráfico privilegiado em relação aos acusados no patamar mínimo de 1/6, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas na espécie – **860,3 gramas de cocaína em pó**.

Sobre o tema, ressalto que o julgador possui discricionariedade para reduzir a reprimenda ao *quantum* que entender suficiente e necessário para a prevenção e repressão do delito perpetrado. Isso porque *o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado* (AgRg no REsp n. 1.407.114/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

Sendo assim, **absolvo a agravante Monique Hevilly Afonso Ribeiro e os corréus Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e redimensiono em favor deles a reprimenda pelo crime de tráfico de drogas** para, mantendo a pena-base no mínimo legal, como fixado na sentença, reconhecer em favor deles a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar mínimo de 1/6, fixando-lhes **a pena definitiva pelo delito de tráfico de drogas em 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa**.

Quanto ao regime, observo tratar-se de réus tecnicamente primários, cujas circunstâncias judiciais não lhes foram desabonadas. Assim, tenho que tais fatores, aliados à pena imposta na presente ocasião, autorizam a fixação do regime semiaberto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mas **concedo *habeas corpus de ofício*** (art. 654, § 2º, do CPP), **inclusive em favor dos corréus** (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), a fim de **absolvê-los do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006** e, **por conseguinte, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6, redimensionando-lhes a reprimenda pelo delito de tráfico de drogas para 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa** (Processo n. 1500790-55.2021.8.26.0621, da 2ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP). Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0223702-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.398.649 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025473920228260520 0002547392022826052000025482420228260520  
00025482420228260520 15007905520218260621  
1500790552021826062150000 25473920228260520  
2547392022826052000025482420228260520 25482420228260520

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MONIQUE HEVILLY AFONSO RIBEIRO  
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO - SP311312  
FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : HIAGO DA CRUZ SOUZA  
CORRÉU : LUCAS ESCOBAR FELIZARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MONIQUE HEVILLY AFONSO RIBEIRO  
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO - SP311312  
FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, em favor dos corréus Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125512121-1615221@ 2023/0223702-5 - AREsp 2398649 Petição : 2023/0076067-1 (AgRg)